



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 948, DE 2022

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera o Código de Mineração para reduzir o pagamento da taxa anual, paga por hectare, associada às autorizações de pesquisa de minerais empregados como matéria-prima para fabricação de fertilizantes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6540/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera o Código de Mineração para reduzir o pagamento da taxa anual, paga por hectare, associada às autorizações de pesquisa de minerais empregados como matéria-prima para fabricação de fertilizantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Código de Mineração para reduzir o pagamento da taxa anual, paga por hectare, associada às autorizações de pesquisa de minerais empregados como matéria-prima para fabricação de fertilizantes.

Art. 2º O art. 20 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 20.
.....

§ 4º A taxa anual referida no inciso II do *caput* deste artigo poderá ser reduzida pelo órgão regulador do setor de mineração, de forma justificada e conforme regulamento, para autorizações de pesquisa que tenham por objeto minerais empregados como matéria-prima para a produção de fertilizantes.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No presente projeto de lei, propomos autorizar o Poder Executivo a incentivar a pesquisa voltada à descoberta de minerais



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223023149900>



empregados na fabricação de fertilizantes, por meio da renúncia de arrecadação de taxa anual por hectare (TAH).

O Brasil é um país com forte vocação agropecuária, sendo um dos maiores produtores mundiais neste segmento econômico. A produtividade do setor, por sua vez, depende fortemente da utilização de fertilizantes de origem mineral, produzidos majoritariamente com matéria-prima importada. Segundo informações do Ministério da Economia, o Brasil é o maior importador de potássio do mundo, situação que se justifica pelo fato de que quase a totalidade desse produto seja de origem estrangeira.

A redução da dependência de fertilizantes é uma pauta emergencial para o Brasil, considerando a vulnerabilidade da disponibilidade desse produto a cenários externos desfavoráveis. A guerra entre a Rússia e a Ucrânia ameaça sua oferta no mercado internacional, provocando insegurança ao fornecimento desses insumos essenciais à nossa economia. Investir em pesquisa mineral de produtos tão estratégicos é a saída para reduzir nossa dependência externa.

A TAH paga por titulares de autorização de pesquisa mineral é um instrumento utilizado como incentivo para o prosseguimento diligente dos trabalhos de pesquisa, e constitui barreira para reivindicação desenfreada e não planejada de áreas por parte dos empreendedores. Entretanto, considerando o quão dispersas podem ser as reservas dos minerais tratados nesta proposição, a TAH pode ser considerada proibitiva para vários projetos conhecidos. O Estado deve fazer um esforço para não asfixiar o desenvolvimento dos setores essenciais para o bom desempenho da economia.

É irrisória a frustração de receita decorrente da alteração de alíquota de TAH para esses produtos, sobretudo quando comparada aos benefícios dela decorrentes. Caberá ao Poder Executivo editar regulamento que disciplinará as circunstâncias de sua aplicação, bem como o rito a ser seguido para assegurar a disponibilidade orçamentária para cobertura dessa medida.



Solicitamos o apoio dos membros desta honrada Casa do Povo para viabilizar a aprovação da presente proposição, que propiciará a necessária independência para os segmentos que consomem fertilizantes minerais.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2022.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

2022-1378



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223023149900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985
 (Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: [\(Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967\)](#)

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

CAPÍTULO II
DA PESQUISA MINERAL

Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos:

I - pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa, de emolumentos em quantia equivalente a duzentas e setenta vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

II - pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório final dos trabalhos ao DNPM, de taxa anual, por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e de outras condições, respeitado o valor máximo de duas vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 1º O Ministro de Estado de Minas e Energia, relativamente à taxa de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, estabelecerá, mediante portaria, os valores, os prazos de recolhimento e demais critérios e condições de pagamento.

§ 2º Os emolumentos e a taxa referidos, respectivamente, nos incisos I e II do *caput* deste artigo, serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A. e destinados ao DNPM, nos termos do inciso III do *caput* do art. 5º da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994.

§ 3º O não pagamento dos emolumentos e da taxa de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do *caput* deste artigo, ensejará, nas condições que vierem a ser estabelecidas em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, a aplicação das seguintes sanções:

I - tratando-se de emolumentos, indeferimento de plano e conseqüente arquivamento do requerimento de autorização de pesquisa;

II - tratando-se de taxa:

a) multa, no valor máximo previsto no art. 64;

b) nulidade *ex officio* do alvará de autorização de pesquisa, após imposição de multa. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

Art. 21. [*\(Revogado pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

FIM DO DOCUMENTO